



EMENDA Nº 33 (Modificativa) CAS
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

Dê-se aos arts. 25, 26 e 27 do Projeto de Lei Complementar em epígrafe a seguinte redação, com o acréscimo de novos artigos e renumeração dos demais:

Art. 25. A contribuição normal do participante e do patrocinador para a previdência complementar incide sobre o subsídio ou a remuneração do cargo público efetivo ou vitalício que exceder ao maior valor do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo não incide sobre:

- I – a parcela da remuneração ou subsídio que ultrapassar o teto de remuneração dos servidores públicos distritais;
- II – o adicional de férias;
- III – o adicional por serviço extraordinário;
- IV – o adicional noturno;
- V – as vantagens de caráter eventual ou indenizatório;
- VI – a remuneração ou subsídio pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 2º Sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição do participante e do patrocinador nos mesmos parâmetros definidos por este artigo e pelo art. 26.

§ 3º A base de cálculo das contribuições, nos casos de autopatrocínio, é a mesma definida neste artigo, inclusive quanto à necessidade de contribuição sobre o décimo terceiro salário.

§ 4º A base de cálculo para a contribuição do participante sem patrocínio é definida no plano de custeio da previdência complementar.

§ 5º Além das contribuições previstas neste artigo e na forma definida no plano de custeio, podem ser realizadas:

- I – contribuições facultativas pelo participante;
- II – contribuições extraordinárias pelo participante e pelo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

patrocinador.

Art. 26. A contribuição do patrocinador não pode exceder:

- I – ao valor da contribuição do participante;
- II – a 8,5% sobre a base de cálculo definida no art. 25.

Art. 27. No caso de autopatrocínio, o participante deve arcar com a integralidade do valor de sua contribuição e da contribuição do patrocinador.

Parágrafo único. Na hipótese de autopatrocínio parcial, o participante deve arcar com:

- I – a totalidade do valor de sua contribuição, antes da redução decorrente do valor de sua remuneração ou subsídio;
- II – a parcela de contribuição do patrocinador que foi reduzida.

Art. 28. O plano de custeio da previdência complementar deve discriminar o percentual mínimo dos valores arrecadados com as contribuições do participante e do patrocinador para cobertura:

- I – de cada benefício previsto no plano de benefícios previdenciários complementares;
- II – dos eventos custeados pelos fundos de que trata o art. 29;
- III – das despesas administrativas da DF-PREVICOM.

Art. 29. Deve ser instituído no plano de custeio, com parcelas das contribuições de que trata art. 28:

- I – o Fundo de Cobertura dos Benefícios Não Programados;
- II – o Fundo de Cobertura da Longevidade.

§ 1º A parcela dos valores das contribuições do participante e do patrocinador vertida para os fundos de que trata este artigo destina-se à cobertura dos seguintes eventos:

- I – morte do participante;
- II – invalidez do participante;
- III – sobrevivência do assistido;
- IV – aposentadoria nas hipóteses do art. 40, § 1º, III, a, e §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

§ 2º O montante do aporte previsto no § 1º, IV, deve ser equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto dessa mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.



§ 3º Os benefícios cobertos pelos fundos de que trata este artigo podem ser contratados externamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende redefinir os parâmetros da base de cálculo das contribuições dos participantes e patrocinador, com o intuito de preencher algumas lacunas que entendemos existir na proposta do Poder Executivo.

No *caput* do art. 25, foram promovidas as seguintes alterações:

1ª) A referência do regime geral de previdência social deve ser o salário de contribuição e não o valor máximo de benefícios, uma vez que parece mais pertinente fazer a correlação por meio de matérias afins. Isso não gera prejuízo ao limite, uma vez que "o valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício" (Lei federal nº 8.213, de 24/6/1991, art. 29, § 2º).

Além disso, não se pode olvidar que o regime geral de previdência social prevê a possibilidade de o valor da aposentadoria por invalidez ser acrescido de 25% ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo (Lei federal nº 8.213, de 1991, art. 45¹).

2ª) A remissão à Constituição Federal é para limitar a contribuição ao teto de remuneração. No entanto, isso pode gerar dúvidas sobre qual teto aplicar: o da União ou o do Distrito Federal. Por isso, preferiu-se passar essa matéria para um parágrafo, a fim de explicitar as parcelas sobre as quais não incide a contribuição e, assim, resguardar, especialmente, o valor da contribuição do patrocinador.

O § 1º do art. 25 pode ter uma redação bem mais simples e, ao mesmo tempo, mais abrangente. Já ficou definido no art. 3º, III, do PLC c/c o art. 24 que os servidores com remuneração ou subsídio abaixo do teto do INSS podem aderir à previdência complementar, sem contribuição do patrocinador.

Logo, basta dizer que a contribuição do participante sem patrocinador é definida no plano de custeio.

O § 2º do art. 25 é juridicamente problemático, pois permite que os atuais servidores públicos possam aderir à previdência complementar sem, no entanto, optarem pelo regime do qual ela decorre, isto é, os atuais servidores podem continuar regidos pelas atuais regras do regime próprio de previdência social e, ao mesmo tempo, aderirem ao segmento complementar do novo regime, como se esse novo regime fosse um produto disponível no mercado.

¹ **Art. 45.** O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

Creemos que isso não pode, pois a determinação da Constituição Federal (art. 40, §§ 14 a 16) é para possibilitar um regime complementar à previdência social com aposentadorias e pensões limitadas ao teto dos benefícios do regime geral de previdência social.

Por isso, preferiu-se a supressão do § 2º.

O § 3º do art. 25 foi reescrito para simplificar a redação e incorporar o conceito de contribuição facultativa, definida em outra Emenda, que pode inclusive ser diversa de alíquota.

O § 4º do art. 25 foi reescrito de outra forma. Seu conteúdo está contemplado no § 1º do art. 25 na redação desta Emenda. Também se adequou a terminologia usada para referenciar as diversas parcelas da remuneração ao que determina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Distrito Federal, uma vez que o abono de permanência, por exemplo, integra as parcelas indenizatórias, já mencionadas em dispositivos anteriores.

Tirou-se, por outro lado, a exemplificação, que não é possível em texto legislativo.

Também foram aditados dois outros parágrafos ao art. 35 (os §§ 2º e 3º) com a finalidade de incluir os comandos normativos necessários sobre a contribuição do 13º salário, bem como para as hipóteses de autoprocínio.

Do *caput* do art. 26 foram expurgadas as expressões desnecessárias, reduzindo o texto ao que é essencial, isto é, aos dois limites a que se subordina a contribuição do patrocinador.

Também foi alterado o teor do § 1º do art. 26, uma vez que ele onera os contribuintes da previdência complementar e, no que tange às contribuições do patrocinador, contraria o limite de 8,5%. De fato, se o limite de contribuição do patrocinador é 8,5%, eventual contribuição em separado do participante não pode ter contribuição correspondente do patrocinador.

Já o § 2º do art. 26 prevê o aporte de contribuições extraordinárias definidas na Lei Complementar nº 109, de 2001, cujo teor é o seguinte:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

- I – normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e
- II – extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

No entanto, o PLC 19/2015 proíbe o aporte de contribuições extraordinárias pelo patrocinador, o que não parece ter respaldo nessa Lei Federal. Por isso, optou-se



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

por possibilitar que o patrocinador também possa ser chamado à fazer contribuições extraordinárias.

Por outro lado, a Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio de 2001, determina a responsabilidade tanto do patrocinador quando dos participantes pelo custeio do plano de benefícios, conforme pode ser lido no dispositivo seguinte:

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Registre-se também que as contribuições extraordinárias foram deslocadas para o art. 25.

Quanto ao art. 27, está sendo proposta uma redação, mais sistematizada, no sentido de trazer para esse dispositivo o que está esparso em outros, isto é, traz para o dispositivo a determinação de o plano de custeio discriminar tanto o montante necessário para garantir a cobertura de cada benefício como o dos fundos da longevidade e dos benefícios não programados.

Aqui também se está aproveitando para segregar dos §§ 1º e 2º a obrigatoriedade de o plano de custeio instituir o Fundo de Cobertura da Longevidade e o Fundo de Cobertura dos Benefícios Não Programados.

Além disso, propõe-se uma disciplina para as situações de autopatrocínio.

Por isso, esperamos contar com a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2015

Deputado CHICO VIGILANTE

Líder

Deputado RICARDO VALE

Deputado CHICO LEITE

Deputado WASNY DE ROURE